



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

Origem: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2010

Responsáveis:	Osman Bernardo Dantas Cartaxo	(ex-Secretário da SEPLAG)
	Antônio Gomes da Silva	(ex-Prefeito de Mari)
	Antônio Fernandes de Lima	(ex-Prefeito de Umbuzeiro)
	Austerliano Evaldo Araújo	(ex-Prefeito de Gado Bravo)
	Erlson Cláudio Rodrigue	(ex-Prefeito de Itapororoca)
	Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio	(ex-Prefeita de Cuité)
	Eurídice Moreira da Silva	(ex-Prefeita de Itabaiana)
	Gilberto Muniz Dantas	(ex-Prefeito de Fagundes)
	Glória Geane de Oliveira Fernandes	(ex-Prefeita de Uiraúna)
	Jaci Severino de Souza	(ex-Prefeito de São Bento)
	José Carlos de Sousa Rêgo	(ex-Prefeito de Queimadas)
	José Ernesto dos Santos Sobrinho	(ex-Prefeito de Arara)
	José Ivanildo Barros Gouveia	(ex-Prefeito de Soledade)
	Kleber Herculano de Moraes	(ex-Prefeito de Alagoa Nova)
	Luís Cláudio Régis Marinho	(ex-Prefeito de Remígio)
	Maria Cristina da Silva	(ex-Prefeito de Jacaraú)
Representantes:	Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)	– Prefeitura de Remígio
	Fábio Venâncio dos Santos e outros (OAB/PB 8176)	– Prefeitura de Cuité
	Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007)	– Prefeitura de Jacaraú
	Renan Nóbrega de Queiroz (OAB/PB 15721)	– Prefeitura de Jacaraú
	José Ismael Sobrinho (OAB/PB 2458)	– Prefeitura de Alagoa Nova
	Tainá de Freitas (OAB/PB 12737)	– Prefeitura de Gado Bravo
	Camila M. Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)	– Prefeitura de São Bento
	Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)	– Prefeitura de Mari
	Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)	– Prefeitura de Gado Bravo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.

Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2010. Averiguação dos pagamentos realizados e sua adequação com os documentos enviados. Regularidade. Recursos de origem estadual. Recomendações. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Obras cujo objetivo consistiu na análise das despesas realizadas nos Municípios de **Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú**, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol, no valor total de R\$4.295.757,50.

Relatório Inicial da Auditoria (fls. 1954/1988 e 1990/1991) assinalou máculas.

Os Gestores foram notificados e somente apresentaram defesas os dos Municípios de Mari, Cuité, Jacaraú, Arara, São Bento, Remígio, Alagoa Nova e Gado Bravo (fls. 1993/2024, 2026/2052, 2059/2543, 2631/2953 e 2982/3002). Nos autos constam novas notificações dos gestores que não apresentaram defesas fls. 2607/2629.

A Auditoria ao examinar os argumentos, em relatório de análise de defesa fls. 2592/2599 e 2969/2974, manteve as seguintes irregularidades: 1) Antecipação de pagamento no valor de R\$70.664,38 na pavimentação em paralelepípedos no Município de Alagoa Nova; 2) Antecipação de pagamento no valor de R\$24.964,49 na pavimentação em paralelepípedos da rua do estádio no Município de Umbuzeiro; 3) Antecipação de pagamento no valor de R\$40.578,41 e excesso no valor de R\$12.552,33 na construção de unidade de saúde no sítio Boa Vista no Município de Gado Bravo; 4) Falta de documentação relativa à prestação de contas do convênio e aditivo do convênio da pavimentação da estrada de acesso ao distrito de Maracaípe no Município de Itabaiana; 5) Falta de documentação relativa à prestação de contas do convênio e aditivo do convênio da urbanização do calçadão entre as ruas Manoel Vicente Casário e Venâncio Neiva no Município de Fagundes; 6) Serviços executados superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas no Município de Queimadas. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão; 7) Serviços executados superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas nos Municípios de Uiraúna, Soledade e Itapororoca. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão; 8) Excesso no valor de R\$93.157,12 na pavimentação em paralelepípedos no Município de São Bento; 9) Obras de construção de campo de futebol no Município de Jacaraú, com indícios de problemas na estrutura e antecipação de pagamento no montante histórico de R\$21.046,94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

O Órgão Ministerial oficiou nos autos fls. 2601/2605, 2976/2981, 3007/3009 e 3029/3034, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, e pugnou pela:

1) regularidade das despesas com as obras com os Municípios de Mari, Cuité, Remígio e Arara;

2) irregularidade das despesas com as obras de Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, Soledade, Itapororoca e São Bento, com aplicação de multa aos respectivos gestores, imputação de débito nos valores de R\$12.552,33 e R\$25.316,08 para os Srs. Austerliano Evaldo Araújo e Jaci Severino de Souza, gestores de Gado Bravo e São Bento, respectivamente; e

3) análise apartada da obra do Município de Jacaraú no Processo TC 11895/11.

A Auditoria, em relatórios de complementação de instrução (fls. 3004/3005 e 3022/3026), reavaliou as obras e posicionou-se pelas seguintes irregularidades: 1) Antecipação de pagamento no valor de R\$70.664,38 na pavimentação em paralelepípedos no Município de Alagoa Nova; 2) Antecipação de pagamento no valor de R\$24.964,49 na pavimentação em paralelepípedos da rua do estádio no Município de Umbuzeiro; 3) Antecipação de pagamento no valor de R\$40.578,41 e excesso no valor de R\$12.552,33 na construção de unidade de saúde no sítio Boa Vista no Município de Gado Bravo; 4) Falta de documentação relativa à prestação de contas do convênio e aditivo do convênio da pavimentação da estrada de acesso ao distrito de Maracaípe no Município de Itabaiana; 5) Falta de documentação relativa à prestação de contas do convênio e aditivo do convênio da urbanização do calçadão entre as ruas Manoel Vicente Casário e Venâncio Neiva no Município de Fagundes; 6) Serviços executados superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas no Município de Queimadas. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão; 7) Serviços executados superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas nos Municípios de Uiraúna, Soledade e Itapororoca. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão; 8) Excesso no valor de R\$25.316,08 na pavimentação em paralelepípedos no Município de São Bento; 9) Obras de construção de campo de futebol no Município de Jacaraú, com indícios de problemas na estrutura e antecipação de pagamento no montante histórico de R\$21.046,94.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, cujo objetivo consistiu na análise de despesas realizadas pelos Municípios **de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú**, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol, no valor total de R\$4.295.757,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

O foco da análise envidada concentrou-se nos pagamentos realizados e sua adequação aos documentos apresentados, notadamente com relação as seguintes despesas:

1) Obras regulares relativas ao Município de Cutié, Mari, Remígio e Arara.

As obras de pavimentação realizadas no Município de Cuité, Mari, Remígio e Arara foram consideradas regulares pelo Órgão de Instrução e Ministério Público de Contas.

2) Obras realizadas com possível excesso e antecipação de pagamentos.

- Antecipação de pagamento no valor de R\$70.664,38 na pavimentação em paralelepípedos no Município de Alagoa Nova.

Neste caso observou-se que a obra foi concluída sem excesso, ou seja, o valor contratado foi totalmente pago, conforme o Órgão de Instrução (fls. 2969/2974).

Portanto, o pagamento antecipado constituiu falha de procedimento, sem repercussão substancial.

- Antecipação de pagamento no valor de R\$24.964,49 na pavimentação em paralelepípedos da rua do estádio no Município de Umbuzeiro.

A irregularidade citada é falha de procedimento, sem repercussão substancial, não se permitindo considerar a obra irregular.

A título de informação, o Município pagou o valor contratual de R\$307.603,87, conforme consulta no site <http://tce.pb.gov.br/sagres-online>, não se tendo nos autos qualquer eiva da referida despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

- Antecipação de pagamento no valor de R\$40.578,41 e excesso no valor de R\$12.552,33 na construção unidade de saúde no sítio Boa Vista no Município de Gado Bravo.

O defendente e a Equipe de Fiscalização trouxeram indícios de que a obra foi concluída, assim como foi realizado o pagamento no valor de R\$123.400,00 (no exercício de 2010) e o restante do valor de R\$93.092,87 (no exercício de 2013).

Nesta seara, observa-se que, em primeiro lugar, a antecipação de pagamento é falha de procedimento, sem repercussão substancial, e, em segundo lugar, imputar o débito de R\$12.552,33 por ter o gestor realizado pagamento acima do valor contratual numa obra iniciada em 2010 e apenas concluída no exercício de 2013, não parece ser razoável. O equilíbrio econômico-financeiro deve prevalecer no caso em tela, pois alguns fatores foram desconsiderados pela Auditoria, tais como inflação, elevação de custos diretos e indiretos, entre outros, que influenciaram no aumento de 6,15% da despesa analisada em tela.

3) Execução de obras sem o envio da prestação de contas do convênio e aditivos para esta Corte de Contas.

- Falta de documentação relativa à prestação de contas do convênio, aditivo do convênio da pavimentação da estrada de acesso ao distrito de Maracaípe no Município de Itabaiana, e do convênio da urbanização do calçadão entre as ruas Manoel Vicente Casário e Venâncio Neiva no Município de Fagundes.

A falta do envio de prestação de contas da citada obra à esta Corte de Contas, representa falha, mas não se permitindo considerar as obras irregulares.

Os Municípios de Itabaiana e Fagundes realizaram despesas com obras nos valores de R\$210.714,12 e R\$84.806,85, respectivamente, conforme consulta no site <http://tce.pb.gov.br/sagres-online>, sendo que até a presente data, não consta nenhuma eiva sobre as citadas obras nesta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

4) **Realização de serviços em obras que superam os serviços medidos/pagos.**

- Serviços executados que superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas no Município de Queimadas. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão.

Nos autos consta uma mácula de que os serviços executados superaram os serviços medidos/pagos no Município. No entanto, em consulta no site <http://tce.pb.gov.br/sagres-online>, verificou-se que a Equipe de Fiscalização não considerou o pagamento no valor de R\$60.360,70, realizado no dia 30 de novembro de 2010, através da nota de empenho 48402. Por esse motivo, os serviços executados foram superiores aos serviços pagos/medidos. Desta forma, após a inclusão do valor desconsiderado nos pagamentos da obra, pela Equipe de Fiscalização, elide a citada irregularidade.

- Serviços executados superaram os serviços medidos/pagos na pavimentação de diversas ruas nos Municípios de Uiraúna, Soledade e Itapororoca. A avaliação global desta obra ficará condicionada à sua efetiva conclusão.

No Município de Uiraúna, a Auditoria não considerou o pagamento no valor de R\$119.928,13, realizado no dia 10 de outubro de 2010, através da nota de empenho 3932, por esse motivo os serviços executados foram superiores aos serviços pagos/medidos.

No Município de Soledade, o Órgão de Instrução não considerou os pagamentos nos valores de R\$93.813,17, R\$65.870,38, R\$5.988,08 e R\$4.204,50, realizados nos dias 16 e 30 de novembro de 2010, através das notas de empenhos 4052, 403, 4191 e 4192, respectivamente, por esse motivo os serviços executados foram superiores aos serviços pagos/medidos.

No Município de Itapororoca, o Órgão de Instrução não considerou os pagamentos nos valores de R\$55.098,63 e R\$31.105,00, realizados nos dias 29 de outubro e 22 de novembro de 2010, através das notas de empenhos 3859 e 4061, respectivamente, por esse motivo os serviços executados foram superiores aos serviços pagos/medidos.

Desta forma, após a inclusão dos valores desconsiderados nos pagamentos das obras, pela Equipe de Fiscalização, elidem-se as citadas irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

5) **Obra com pagamento maior do que os serviços realizados.**

- Excesso no valor de R\$25.316,08 na pavimentação em paralelepípedos no Município de São Bento.

A obra foi inspecionada pelo Órgão Técnico em 09 de novembro de 2010, na qual verificou-se a ocorrência de uma antecipação de pagamento no montante de R\$93.157,12. Após as argumentações do defendente, observou-se que existiu um excesso de R\$25.316,08, pois a área executada foi menor do que área paga. Este suposto excesso decorre do fato de que a Auditoria considerou apenas 40,5 m² de área da pavimentação realizada na rua Olegário de Souza Carneiro. No entanto, consta nos autos um relatório da SEPLAG que demonstra coerência entre o valor dos recursos repassados pelo FDE e os serviços executados. Além disso, há foto da pavimentação na citada rua (fls. 2990/2998). Desta forma, afasta-se a mácula.

6) **Obra analisada no Processo TC 04073/11.**

- Obras de construção de campo de futebol no Município de Jacaraú, com indícios de problemas na estrutura e antecipação de pagamento no montante histórico de R\$21.046,94.

A citada obra já foi objeto de análise no Processo TC 04073/11 (Prestação de Contas Anual do Município de Jacaraú – exercício de 2010), tendo o Acórdão APL – TC 00614/15 (Recurso de Reconsideração) considerado o pagamento excessivo no montante de R\$4.491,73, decorrente de perímetro do muro erguido com 0,5m a menos do que o previsto, na construção do campo de futebol. Desta forma, não pode ser objeto deste referido processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **JULGAR REGULARES** as despesas com as obras públicas realizadas pelos **Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade e Itapororoca**, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado; **RECOMENDAR** providências no sentido de que se evite a repetição das falhas na realização de obras públicas posteriores; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08825/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08825/10**, referentes à Inspeção Especial de Obras cujo objetivo consistiu na análise das despesas realizadas nos Municípios de **Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade, Itapororoca e Jacaraú**, decorrentes de repasses de recursos do **Fundo de Desenvolvimento do Estado** vinculado à **Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão**, destinados às obras de pavimentação em paralelepípedos, construção de unidade de saúde, estradas de acesso, urbanização, calçadas e construção de campo de futebol, no valor total de R\$4.295.757,50, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas pelos **Municípios de Cuité, Mari, Arara, Remígio, Alagoa Nova, Umbuzeiro, Gado Bravo, Itabaiana, Fagundes, Queimadas, Uiraúna, São Bento, Soledade e Itapororoca**, decorrentes de repasses de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado;

II) RECOMENDAR providências no sentido de que se evite a repetição das falhas na realização de obras públicas; e

III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de setembro de 2019.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 13:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO